Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5352/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5113/2015
PROTOCOLO	**:** 1580330
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	**:** MARIZE CORREA DA SILVA FERREIRA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte da **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS** à servidora **Sra. Marize Correa da Silva Ferreira**, ocupante do cargo de Inspetora de Alunos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	28/01/2015
Prazo de Entrega	19/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	06/02/2015

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, (03) três meses e 03 (três) dias	8.488 (oito mil quatrocentos e oitenta e oito) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 1, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID M51.2 + M54.4 (transtorno do disco cervical com radiculopatia) na data de 01/08/2014.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-1601/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-8277/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2.003, combinado com art. 24, inciso I, alínea “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, com redação dada pela Lei Complementar 196, de 03 de abril de 2012, cumulado com Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n. 250/2015, publicado no DIOGRANDE n. 4.198, em 28 de janeiro de 2.015, pág. 40.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora **Sra. Marize Correa da Silva Ferreira**, ocupante do cargo de Inspetora de Alunos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer